



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

**Autor:** Deputado LUCIANO GALEGO

**Relator:** Deputado WELITON PRADO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 917, de 2024 propõe a inclusão do § 9º no artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), visando assegurar o direito à gratuidade da justiça a três grupos vulneráveis: pacientes em tratamento de câncer, pessoas com deficiência física e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a Justificação, o nobre parlamentar explica que a medida busca remover barreiras financeiras, assegurando que esses grupos possam acessar o sistema judiciário sem custos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



\* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-15420

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00.697 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 \*

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Consideramos que o Projeto de Lei nº 917, de 2024, é essencial para garantir o direito fundamental de acesso à justiça a grupos vulneráveis, promovendo inclusão e equidade. Estudos apontam que pacientes com câncer e pessoas com deficiência enfrentam vulnerabilidades financeiras e sociais significativas. Para pacientes com câncer, o tratamento é dispendioso e prolongado<sup>1</sup>, enquanto pessoas com deficiência, bem como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), costumam arcar com despesas adicionais de cuidados específicos<sup>2</sup>.

Consideramos, portanto, que esta proposição é meritória e merece prosperar, sendo coerente com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Entretanto, cabem algumas considerações a fim de alinhá-la aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e à legislação nacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, o direito de acesso à justiça, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinções. Ademais, o inciso LXXIV estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A proposta de gratuidade de justiça para a grupos vulneráveis, reforça, portanto, um direito constitucional, removendo obstáculos ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A gratuidade de justiça atende, ainda, às obrigações assumidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

<sup>1</sup> Para mais informações, ver: <https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/1935; https://www.rsc.revistas.ufcg.edu.br/index.php/rsc/article/download/104/100/198>, acesso em 07/11/2024.

<sup>2</sup> Para exemplo de estudo nesse sentido, ver: <https://www.scielosp.org/article/rsp/2022.v56/64/pt/>, acesso em 07/11/2024.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional. A medida está de acordo, também, com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), pois contribui para garantir a acessibilidade e a remoção de barreiras ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, se por um lado a proposta contribui para a igualdade de condições, por outro, o uso do termo “deficientes físicos” contraria os princípios da Convenção e da LBI que primam pela utilização do termo “pessoas com deficiência” como referência inclusiva e não discriminatória.

Da mesma forma, a jurisprudência nacional tem evoluído para afastar o uso de expressões como “deficientes físicos”, ao considerar que restringem a inclusão ao subgrupo das deficiências físicas, deixando de lado uma visão ampla e inclusiva da deficiência conforme disposto na legislação vigente e nos tratados internacionais.

Ainda sobre a definição dos grupos vulneráveis, pontuamos que, desde a promulgação da Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Brasil reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Essa classificação garante às pessoas com TEA o mesmo conjunto de direitos aplicáveis às pessoas com deficiência.

Por fim, destacamos que a medida de conferir gratuidade de justiça é relevante para os pacientes com câncer, que enfrentam tratamentos com custos elevados e, muitas vezes, não dispõem de recursos para arcar com despesas judiciais e garantir a linha de cuidado da doença. A recente instituição da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, resultado da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, da qual também sou presidente e autor do requerimento, reconhece essa vulnerabilidade e visa garantir diagnóstico e tratamento adequados e em tempo oportuno.

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizadas as adequações mencionadas, é nosso entendimento que a proposição sob análise contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, ao garantir às pessoas com deficiência e aos pacientes com câncer o direito de acesso à justiça.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Dante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00.697 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Relator

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS

### DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com câncer e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. ....

.....  
§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes com câncer e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00.697 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado